

LEI MUNICIPAL Nº: 1.219/2017

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social do Município de Glória do Goitá e da outras providências.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS CONCEITOS E PRECEITOS FUNDAMENTAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º**. Fica instituída a política de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Glória do Goitá, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, da Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 e da Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional da Assistência Social e do Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.
- Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica concedida a indivíduos e/ou famílias, de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório, na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
- § 1º Os benefícios eventuais de que trata esta lei possuem caráter temporário e não contributivo e serão concedidos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- § 2º Para efeito de concessão de benefícios eventuais, considera-se família o núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas por laços consanguíneos ou afetivos, e que tenha como tarefa primordial o



cuidado e a proteção de seus membros, encontrando-se dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

- §3º O beneficio eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e material.
- §4º Constitui dever do Município de Glória do Goitá garantir igualdade de condições ao acesso às informações e à fruição do benefício eventual.
- §5º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº. 10.954/2004 e nº. 10.458/2002.
- Art. 3º. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS", aos seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência
 Social PNAS;
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo à assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE





- Art. 4º. Constituem benefícios eventuais concedidos pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, Desenvolvimento, Trabalho e Juventude:
- I Por Nascimento:
 - a) Auxílio-natalidade;
- II Por morte:
 - a) Auxílio-funeral;
- III Por Vulnerabilidade Temporária
 - a) Auxílio-alimentação;
 - b) Auxílio Aluguel Social;
 - c) Auxílio Documento;
 - d) Auxílio Transporte;
 - e) Auxílio Hospedagem;
- IV Por Calamidade Pública:
- V Outros Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais mencionados neste artigo dependem de APROVAÇÃO ou REGULAMENTAÇÃO do Conselho Municipal da Assistência Social e pertinente previsão orçamentária.

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Seção I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

- Art. 5º O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, visando reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- Art. 6º O auxílio-natalidade será destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:
- atenções necessárias ao nascituro;
- II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;





III- apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 7º O auxílio-natalidade será prestado através de kit maternidade.

Parágrafo único. O kit maternidade consiste no enxoval do recém-nascido, devendo conter itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8º. O beneficiário deverá protocolar requerimento pertinente no período compreendido entre o 8º dia anterior à data prevista para o parto e (60) sessenta dias após o nascimento, devendo acostar os documentos exigidos pelo órgão responsável pela análise do pedido.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício, deverá o requerente apresentar documentos comprobatórios da realização do pré-natal, salvo os casos em que a situação de vulnerabilidade tenha sido comprovadamente empecilho para sua realização.

Art. 9º. O auxílio natalidade deverá ser prestado em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE

Seção II DO AUXÍLIO-FUNERAL

- **Art. 10**. O auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, em parcela pecuniária única ou em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.
- Art. 11. O auxílio-funeral será prestado em parcela única, podendo ocorrer em pecúnia ou através de prestação de serviços funerários.
- § 1º. O serviço funerário contemplará urna funerária, velório e sepultamento, sem prejuízo de transporte funerário, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 2º. O benefício prestado em pecúnia deverá corresponder a valor suficiente para a cobertura de despesas com o velório e o funeral.



- Art. 12. O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados em regime de Urgência, inclusive aos sábados, domingos e feriados, diretamente pelo órgão gestor político de Assistência Social.
- Art. 13. O familiar responsável pelas despesas de funeral deverá protocolar requerimento do auxílio-funeral em até 30 (trinta) dias após o óbito, instruído com a certidão de óbito, nota fiscal das despesas com sepultamento e outros documentos exigidos pelo órgão responsável pela análise do pleito, com limite de 01 (um) salário mínimo para o caso de pagamento em pecúnia.
- Art. 14. O auxílio-funeral deverá ser será prestado em até 72 horas após o requerimento.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O benefício eventual por vulnerabilidade temporária constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da assistência social, destinada ao enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade do indivíduo ou de sua família, assim entendidos como:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

- I- falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação e domicílio;
- II- perda circunstancial ou ruptura dos vínculos familiares;
- III-presença de violência física, psicológica ou situações de ameaça à vida;
- IV- situação de indivíduos e famílias com necessidade urgente de deslocamento para localidade diversa;
- V- outras situações que comprometam a sobrevivência.

Seção I DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 16. O auxílio-alimentação constitui-se em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, satisfeita por meio da disponibilização de cesta básica, objetivando o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a



finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas.

Art. 17. Na composição das cestas básicas, estão vedadas a inclusão de cigarros, bebidas alcoólicas, ração para animais ou outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art. 18. Terão acesso ao Auxilio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por Assistente Social e que:

I – Residam no município de Glória do Goitá;

 II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrizes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício, deverá ser considerado a realidade em que vive a família, o número de integrantes que a compõe, a renda familiar, idade, estado de saúde dos membros, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros aspectos possam ensejar a caracterização da situação de vulnerabilidade.

Art. 19. O auxílio-alimentação poderá ser prestado por até 06 (seis) meses, renovável uma única vez, por igual período, sempre indicando os aspectos que justifiquem a duração do benefício, o que deve ser feito pelo pessoal técnico competente.

Seção II DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 20. O Auxilio Aluguel Social constitui-se em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, concedido em pecúnia para as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial a famílias que se encontrem em condição de vulnerabilidade habitacional, vítimas de infortúnio público (enchentes, incêndios, desabamentos, entre outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.



Art. 21. Para habilitar-se no presente auxílio, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser morador do Município de Glória do Goitá por, no mínimo, 01 (um) ano;

II – encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

 III – ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação de existência de recurso financeiro específico;

IV - estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município.

- § 1º. O aluguel social será pago em até 06 (seis) parcelas mensais, somente admitida a prorrogação, em caráter excepcional, mediante parecer social que justifique tal medida, por uma única vez e igual período.
- § 2º. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente ao mês.

Seção III DO AUXÍLIO DOCUMENTO

- Art. 22. O auxílio-documentos constitui-se em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, concedido em parcela pecuniária única, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente, para garantir ao cidadão o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.
- § 1º. O auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias 3x4cm, taxas de emissão de carteira de identidade, de cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidão (nascimento, casamento e óbito).
- § 2º. O benefício de que trata o caput desde artigo só poderá ser concedido ao mesmo indivíduo, no máximo uma vez a cada 02 (dois) anos.

Seção IV DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 23. O auxílio transporte constitui-se em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social caracterizada pela concessão de passagens terrestres com finalidade de trabalho, desde que dentro do território nacional, mediante comprovação.



Art. 24. O auxílio transporte poderá ser concedido ao mesmo indivíduo no máximo 01 (uma) vez a cada 02 (dois) anos.

Seção V AUXÍLIO HOSPEDAGEM

Art. 25 O auxílio hospedagem constitui-se em prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, concedido por meio de diária de hospedagem, pelo prazo máximo de 07 (sete) dias, à indivíduo ou família em situação de violação de direitos em que será necessária aplicação de medida de proteção, mediante encaminhamento do Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS.

Parágrafo único -. O beneficio de que trata o caput deste artigo somente será concedido nos casos de indisponibilidade ou ausência de vagas no serviço de acolhimento no município, devendo o órgão gestor viabilizar o acolhimento em hotéis ou pensões da cidade, obedecendo ao Princípio da Economicidade.

Seção VI BENEFÍCIO EVENTUAL POR CALAMIDADE PÚBLICA

- Art. 26. O benefício eventual por calamidade pública constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, na forma de alojamento coletivo, destinado ao atendimento de vítimas de situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversões térmicas, desabamentos, desmoronamentos, incêndios ou epidemias.
- § 1º. A concessão de benefícios eventuais será ofertada na forma de acolhimento provisório, para repouso e reestabelecimento pessoal, com condições de salubridade, instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, inclusive alimentação, artigos de higiene pessoal e de limpeza, cobertores e colchões.
- § 2º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento por Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Seção VII DOS OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS





Art. 27. Entende-se por outros benefícios eventuais:

- I as ações emergenciais de caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material, para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingencias, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais;
- II as ações consistentes na distribuição gratuita de produtos da Agricultura e da Pesca, subsidiados pelas ações de Segurança Alimentar, através do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

TÍTULO III DA CONCESSÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Seção I DOS REQUISITOS GERAIS

- Art. 28. Para ser contemplado com os benefícios previstos nesta lei, o beneficiário deverá apresentar os seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros solicitados pelo órgão responsável pela análise dos requerimentos:
- I renda familiar per capita de até 1/4 (meio) do salário mínimo nacional vigente;
- II ser morador do Município de Glória do Goitá há pelo menos 01 (um) ano;
- III esteja em situação de vulnerabilidade social;
- IV esteja impossibilitado de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo e/ou da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.
- V esteja cadastrado através dos serviços, programas e projetos dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).
- § 1º. Para cálculo de renda per capita, será considerada a renda mensal bruta familiar, correspondente à soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente por todos os membros



da família, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do trabalho informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, dividida pelo número de membros da família.

- § 2º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, que elaborará avaliação e parecer técnico, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;
- Art. 29. Nas situações de vulnerabilidade temporária, será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: A calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável à espécie.

Art. 30. Os benefícios eventuais de que trata a presente lei, dada a sua urgência, deverão ser concedidos imediatamente ou no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do requerimento protocolado, saldo expressa disposição legal em contrário.

Seção II DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO

- Art. 31. Cada requerimento deverá ser instruído com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, Desenvolvimento, Trabalho e Juventude para comprovação da condição do beneficiário requerente.
- Art. 32. Constituem documentos essenciais para análise do requerimento:
- I Documento de identificação original com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), quando existente;
- II Comprovante de renda bruta mensal percebida por cada um dos membros da família;
- III comprovante de residência.
- § 1º. Na ausência de documento a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será considerada a renda autodeclarada.



- § 2º. O Conselho da Assistência Social poderá regulamentar, por Resolução, a instrução do requerimento, desde que observe o disposto nesta lei.
- § 3º. Na impossibilidade do requisito constante no inciso III, poderão ser utilizadas as informações contidas na base de dados do CADÚNICO, se o solicitante possuir Número de Inscrição Social (NIS).

Seção III DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO

- **Art. 33**. Após atendimento social e encaminhamento do requerimento das documentações exigidas, a concessão do benefício eventual de que trata a presente lei ficará sujeito ao laudo social, emitido pelo profissional de Serviço Social lotado nos Centros de Referência de Assistência (CRAS) ou Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).
- Art. 34. O requerimento será indeferido se:
- I Já existir, nos arquivos da administração pública municipal prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício solicitado;
- III Ficar configurada a duplicidade de requerimentos;
- IV Constatar-se a acumulação indevida de benefícios.
- §1º Configurar-se-á duplicidade de requerimento quando independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.
- §2º Configurada a duplicidade de requerimento será deferido o primeiro requerimento apresentado e indeferido o segundo.
- Art. 35. O titular da família beneficiária, para fins desta Lei, deverá ser a pessoa considerada como referência da entidade familiar, preferencialmente as mulheres indicadas nesta qualidade.

Parágrafo único. Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

 I – falecimento do titular, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar, ou o responsável legal ou judicial de menores ou interditos;

- II dissolução da entidade familiar, para um de seus integrantes, desde que atendidos os requisitos necessários à continuidade do pagamento e seja consensualmente pactuado entre os cônjuges ou conviventes.
- Art. 36. Os benefícios de auxílio natalidade e auxílio funeral podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o quarto grau, por afinidade; ou pessoa autorizada mediante, procuração pública.
- Art. 37. São inacumuláveis os benefícios de que trata a presente Lei com o recebimento de qualquer outro benefício eventual ou assistencial da mesma espécie para a mesma finalidade.

Seção IV DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

- Art. 38. Haverá suspensão do benefício eventual, entre outras situações definidas em regulamento, quando seu titular:
- I não receber ou sacar o benefício por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, sem causa justificada;
- II deixar de comparecer ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;
- III não atender a comunicado para a participação de acompanhamento social realizado pelo Município;
- IV for submetido a cumprimento de pena judicial em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar.
- Art. 39. São causas de extinção do benefício eventual:
- I com o advento do termo final do prazo da concessão;
- II cessação das causas justificadoras de sua concessão, constatada pela Secretaria Municipal responsável pela Política Pública de Assistência Social ou congênere;
- III falecimento do titular, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 35 da presente Lei;
- IV não receber o benefício por 90 (noventa) dias, sem causa justificada;
- V deixar o beneficiário de residir no Município de Glória do Goitá;
- VI uso indevido do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;
- VII fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer órgão público ou Secretaria Municipal;



CAPITULO II DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 40**. Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Glória do Goitá a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, Desenvolvimento, Trabalho e Juventude, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.
- Art. 41. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:
- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV Manter atualizado o sistema informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V- Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- VI Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;
- VIII Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta CMAS da Assistência Social, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação;
- IX Garantir o direito do acesso a informação, conforme Lei Federal nº12.527/12.
- Art. 42. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.



Art. 2º - Revoga-se a Lei Municipal n.º 911/2002 e todas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Glória do Goitá/PE, 19 de dezembro de 2017.

Adriana Dornelas Câmara Paes

PREFEITA